



CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS REVISTO

30 Jan'18 Lisboa

Auditório Reitoria da Universidade Nova de Lisboa













REGRAS DE TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA APÓS A REVISÃO DO CCP

Pedro Fernández Sánchez

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Advogado da Sérvulo & Associados pedrofsanchez@fd.ulisboa.pt





> A solução da Directiva

- Importantíssimo reconhecimento da conveniência da possibilidade de realização de consultas informais e pré-procedimentais para conhecimento das condições do mercado artigo 40.º
- Admissão deste fenómeno é o passo necessário para a sua melhor regulação, sendo uma consulta informal preferível em face da vinculação da entidade adjudicante no início de um procedimento formal, criando já expectativas no mercado, perante o qual dificilmente se pode depois desvincular (em Portugal, "dever de adjudicação")





- > A solução da Directiva
- Condições para essa consulta:

"As autoridades adjudicantes podem, por exemplo, solicitar ou aceitar pareceres de peritos ou autoridades independentes ou de participantes no mercado que possam ser utilizados no planeamento e na condução do procedimento de contratação, na condição de que esses pareceres não tenham por efeito distorcer a concorrência nem resultem em qualquer violação dos princípios da não discriminação e da transparência" (artigo 40.º) »»» consulta que não dê a uma empresa condições de informação preferenciais, que a coloque em vantagem em relação aos concorrentes



> A solução da Directiva

- Condições para essa consulta - em especial quanto à *transparência* (consulta feita *às claras*):

"A autoridade adjudicante toma as medidas adequadas para evitar qualquer distorção da concorrência em virtude dessa participação do candidato ou proponente.

Entre essas medidas inclui-se a comunicação aos restantes candidatos e proponentes das informações pertinentes trocadas no âmbito ou em resultado da participação do candidato ou proponente na preparação do procedimento de contratação, assim como a fixação de prazos adequados para a recepção de propostas" (artigo 41.º)



> A solução da Directiva

- Mesmo então, a possibilidade de uma empresa previamente consultada ser excluída é reservada para situações extremas:

"O candidato ou proponente em causa só deve ser excluído do procedimento se não existirem outras formas de garantir o cumprimento do dever de observância do princípio da igualdade de tratamento.

Antes de qualquer exclusão por esses motivos, é dada aos candidatos ou proponentes a oportunidade de demonstrarem que a sua participação na preparação do procedimento de contratação não é susceptível de distorcer a concorrência" (artigo 41.°)



➤ A solução do CCP Revisto: artigo 35.º-A

- 1 "Antes da abertura de um procedimento de formação de contrato público, a entidade adjudicante pode realizar consultas informais ao mercado, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação, sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 55.º" [alínea i), e não j) cfr. Declaração de Rectificação 36-A/2017]
- 2 A consulta preliminar "não pode ter por efeito distorcer a concorrência, nem resultar em qualquer violação dos princípios da não discriminação e da transparência".





➤ A solução do CCP Revisto (artigo 35.º-A)

- 3 "Quando um candidato ou concorrente, ou uma empresa associada a um candidato ou concorrente, tiver apresentado informação ou parecer à entidade adjudicante ou tiver sido consultada [...] ou tiver participado de qualquer outra forma na preparação do procedimento de formação do contrato, a entidade adjudicante deve tomar as medidas adequadas para evitar qualquer distorção da concorrência em virtude dessa participação".
- 4 "Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas medidas adequadas, entre outras, a comunicação aos restantes concorrentes de todas as informações pertinentes trocadas no âmbito da participação do candidato ou concorrente na preparação do procedimento de formação do contrato, com inclusão dessas informações nas peças do procedimento".
- Omite-se a sugestão europeia quanto ao alargamento do prazo procedimental, mas é uma sugestão útil que as entidades portuguesas podem sempre aproveitar





Planeamento da contratação (art. 35.º-A do Anteprojecto) - SUPRIMIDO -

- "1 As entidades adjudicantes aprovam um <u>programa bienal</u> das aquisições ou locações de bens e serviços e de empreitadas e concessões de obras públicas e concessões de serviços públicos, actualizado anualmente.
- 2 O programa tem natureza meramente indicativa e deve servir como orientador da planificação, lançamento atempado e gestão eficiente dos contratos públicos, constituindo igualmente a base para a publicação dos anúncios referidos nos artigos anteriores.
- 3 Os contratos previstos podem ser indicados por grandes categorias, devendo, porém, ser apresentados autonomamente os contratos relativos a bens, serviços, empreitadas e concessões de valor individual superior ao limiar aplicável nos termos do art. 474.º.
- 4 O programa é publicitado no sítio na Internet da entidade adjudicante e no portal dos contratos públicos, por prazo não inferior a 10 dias, sendo a versão final aprovada divulgada pelos mesmos meios."





Decisão de contratar (artigo 36.º)

- Decisão de contratar "deve ser fundamentada" »»» justificação da necessidade de interesse público que impõe a celebração do contrato (n.º 1)
- "Quando o valor do contrato for igual ou superior a € 5.000.000, a fundamentação prevista no n.º 1 deve basear-se numa avaliação de custo/benefício e deve conter, nomeadamente e quando aplicável: a) A identificação do tipo de beneficiários do contrato a celebrar; b) A taxa prevista de utilização da infraestrutura, serviço ou bem; c) A análise da rentabilidade; d) Os custos de manutenção; e) A avaliação dos riscos potenciais e formas de mitigação dos mesmos; f) O impacto previsível para a melhoria da organização; g) O impacto previsível no desenvolvimento ou na reconversão do país ou da região coberta pelo investimento" (n.º 3)

»»» <u>Suprimida a excepção</u> que dispensava essa exigência no caso de o contrato "ter por objecto a contratação de bens ou serviços de uso corrente"





Júri

- <u>Legalmente</u> dispensado nos casos de ajuste directo (art. 67.º, n.º 1)
- <u>Pode</u> ser dispensado *desde o início*, se a entidade adjudicante quiser, nos casos de consulta prévia e de concurso público urgente; e (*supervenientemente*) em qualquer procedimento em que seja apresentada só uma proposta (art. 67.º, n.ºs 3 e 4)
- Passa a ser proibida a delegação de competências no júri para rectificação das peças do procedimento e para decisão sobre erros ou omissões, além da proibição anterior respeitante à qualificação e adjudicação (art. 69.º, n.º 2) muito aconselhável uma delegação genérica noutro órgão, para evitar a paralisação constante do procedimento
- "Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo de avaliação previsto no Anexo XIII" do CCP (art. 67.º, n.º 5)

11

11

Gestor do contrato

- Obrigatoriamente nomeado um gestor do contrato, como interlocutor do adjudicatário durante a execução do contrato ("com a função de acompanhar permanentemente a gestão deste" novo artigo 290-A) »» similar ao "responsável pela direcção do procedimento" no novo CPA
- Em contratos de maior complexidade jurídica ou financeira ou de duração superior a 3 anos, o gestor tem de elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam medir os níveis de desempenho do co-contratante e a execução financeira, técnica e material do contrato
- Gestor comunica ao órgão competente os desvios, defeitos e anomalias verificadas, propondo medidas correctivas
- Podem ser-lhe delegadas mais competências, excepto quanto à modificação e cessação do contrato
- Nomeação de gestor do contrato não excepcionada em contratos de baixo valor...

Peças do procedimento

- Anúncios considerados agora como "peças", mas continuam a não prevalecer sobre as restantes peças »» são aprovados junto com elas pelo órgão que aprovou a decisão de contratar (art. 40.º, n.ºs 1, 2 e 4)
- Peças <u>prevalecem sobre as indicações da plataforma</u> (art. 40.º, n.º 5)
- Políticas "horizontais": caderno de encargos pode incluir condições de natureza social ou ambiental, favorecendo a igualdade de género, a igualdade salarial ou a inclusão de pessoas com deficiência (art. 42.º, n.º 6)
- Contratos podem ser reservados a "entidades cujo objecto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde que pelo menos 30% dos [seus] trabalhadores tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos" (artigo 54.º-A)





Peças do procedimento

- "As peças do procedimento devem <u>identificar</u> todos os pareceres prévios, licenciamentos e autorizações necessários que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato" (art. 36.º, n.º 5)

»»» Em relação à versão anterior do projecto de revisão, é suprimida a exigência de as peças "integrarem", e não apenas "identificarem", aqueles documentos procedimentais prévios

»»» Bastará uma referência à existência desses documentos, que poderão ser consultados se os interessados o solicitarem

»»» MAS: <u>eliminada</u> a válvula de escape que constava do final desta disposição: "[...] e cuja obtenção seja possível no momento da respectiva elaboração."

»»» Pretende-se que não se inicie o procedimento sem dispor de todos os actos que possam condicionar a sua legalidade



Preço base

- ➤ Novidades no artigo 47.°
- Obrigação de fixação do preço base
- Obrigação de fundamentação do preço base fixado
- -Excepção: nos casos em que o procedimento permite contratos de qualquer valor <u>e</u> em que o órgão competente para a decisão de contratar não esteja sujeito a limite de valor para autorizar despesa (n.º 5)
- "Critérios objectivos" de fundamentação: *v.g.*, "preços actualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar"; "custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos para prestações do mesmo tipo (n.º 3)
- ➤ Manutenção do n.º 6 para os agrupamentos de entidades adjudicantes (com diferentes limites para a autorização da despesa)



Recordar o regime original do CCP de 2008:

- Solicitação de esclarecimentos: *primeiro terço*
- Prestação de esclarecimentos/rectificações: *segundo terço*

Disponibilização na plataforma e notificação aos interessados (artigo 50.º)

• Prestação de esclarecimentos ou introdução de rectificações <u>depois</u> do segundo terço

Prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado

n.º 1 do artigo 64.º







Rectificações de aspectos fundamentais das peças do procedimento

Efectuadas a qualquer momento dentro do prazo para apresentação das propostas



Consequência: prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início desse prazo até ao momento da rectificação

(n.º 2 do artigo 64.º)

na prática, é um novo prazo para a apresentação das propostas





- Regime de erros e omissões do CCP original (artigo 61.º)
- ➤ Ónus de apresentação da lista de erros e omissões, por parte dos interessados, até ao termo do 5/6 do prazo para a apresentação das propostas (n.º 1):
- Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade
- Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do contrato
- Condições técnicas de execução do contrato consideradas inexequíveis





➤ Na Revisão do CCP:

Fusão dos dois regimes dos artigos 50.º e 61.º num **novo artigo 50.º**

- Primeiro terço do prazo de apresentação das propostas serve para:
 - a) Pedidos de esclarecimentos
 - b) Apresentação das listas de erros e omissões (50.º/1)
- Segundo terço do prazo de apresentação das propostas serve para:
 - a) Prestação dos esclarecimentos
 - b) Resposta aos erros e omissões (50/5)
- Possibilidade de fixar prazo mais amplo no Programa (50/5) Remissão para as regras de prorrogação do prazo do art. 64.º





➤ Suprimento dos erros e omissões:

Cenários possíveis:

- 1. Erros e omissões do caderno de encargos <u>detectados e aceites</u> na fase de formação do contrato:
- ➤ Cabe à entidade adjudicante a responsabilidade de indicar os termos do suprimento de cada um dos erros e omissões que decida aceitar (n.º 6 do artigo 50.º) regime mantém-se igual





➤ Suprimento dos erros e omissões:

Cenários seguintes:

- Erros e omissões do caderno de encargos *não detectados*, ou detectados e *não aceites* pela Entidade Adjudicante, na fase de formação do contrato:
 - ✓ Erro não foi sanado antes da celebração do contrato
 - ✓ Caderno de encargos = contrato
 - ✓ Logo: erro contamina contrato
- ➤ Portanto: necessidade de expurgar o erro já durante a execução do contrato »»»» modificação do contrato



➤ Suprimento dos erros e omissões (<u>novo regime</u>):

<u>Lapso do legislador</u>:

- No novo n.º 3 do artigo 378.º, dá novo prazo ao adjudicatário para detectar os erros e omissões do caderno de encargos no prazo de 60 dias após a "consignação", "sob pena de suportar metade do valor" dos custos de suprimento dos erros e omissões
- Em versão inicial do projecto, o artigo 50.º, n.º 4, remetia para este n.º 3 do artigo 378.º, quando ele *ainda não previa este prazo adicional*, para fixar as consequências do incumprimento da obrigação de apresentação de listas de erros e omissões
- Visto que a remissão não foi alterada, a lei diz agora que "o incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º"

»» ou seja: tem a consequência de **conceder mais 60 dias ao adjudicatário!!! -** inutilização do regime de erros e omissões





- ➤ Distinção de erros e omissões em face de trabalhos a mais: (<u>regime anterior</u>)
 - ✓ Regime de erros e omissões utilizado para prestações necessárias à execução do objecto do contrato »» objecto do contrato tendencialmente intacto (n.º 1 do artigo 61.º)
 - ✓ Regime de trabalhos ou serviços a mais utilizado para a alteração do objecto do contrato permitindo a adaptação às necessidades de interesse público imprevistas (mesmo que não imprevisíveis) e identificadas de modo superveniente (n.º 1 dos artigos 370.º e 454.º)





- ➤ **Novo regime**: alteração cosmética da terminologia
- ➤ Unificação de um conceito de **"trabalhos" ou "serviços complementares"** (artigos 370.º e 454.º)
- ➤ Regime exactamente o mesmo, porque os (verdadeiros) trabalhos a mais são designados como trabalhos devidos a circunstâncias "imprevisíveis", mantendo o limite de 40% do preço contratual
- ➤ Os trabalhos de suprimento de erros e omissões são designados como "trabalhos não previstos" (eram previsíveis mas não foram previstos, precisamente por causa do erro), mantendo o limite máximo de 10% do preço contratual
- ➤ Mantém-se também o requisito qualititativo de serem prestações "não técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves" ou que "impliquem um aumento considerável de custos"





- Em suma, manutenção do erro grosseiro da Revisão de 2012 :
- Convite a todas as entidades adjudicantes para recorrerem aos trabalhos a mais logo que o limite de 10% esteja esgotado isto é: recurso a um instituto que as obriga a suportar a totalidade dos encargos com as prestações contratuais, em lugar de aproveitarem um regime de erros e omissões que repartia os custos entre as partes
- Medida legislativa incrementadora da despesa pública
- Necessidade acrescida do papel fiscalizador do Tribunal de Contas



- Revolução na tramitação das Directivas que segue a linha inovadora apontada pelo Código Português
- Recordar o ponto de partida na distinção entre os dois procedimentos de concurso, o CCP eliminou a fase de qualificação do concurso público: concurso público não é mais um "2 em 1" que permita à entidade adjudicante apreciar em simultâneo concorrentes e propostas



➤ Significado da fase de habilitação do adjudicatário

- No concurso público, as propostas são apreciadas e adjudicadas através de uma rápida sequência de formalidades que não carecem de ser interrompidas para a realização de uma fase de qualificação
- O procedimento culmina rapidamente com a adjudicação da melhor proposta, sem que tenha havido lugar a qualquer interrupção da sequência procedimental para cumprimento de formalidades estranhas ao conteúdo das propostas
- Remete-se para a fase de habilitação a confirmação de que o adjudicatário dispõe da habilitação legal para executar o contrato: habilitação apenas pelo adjudicatário significa aceleração do procedimento (artigo 81.º do CCP)
- Entidade adjudicante não precisa de saber se os concorrentes preteridos se encontram habilitados, pois não celebrará com eles qualquer contrato





> Confirmação do mérito da solução portuguesa

Artigo 59.º da Directiva n.º 2014/24/UE prevê que no momento da apresentação da proposta seja unicamente entregue o "Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), constituído por uma declaração sob compromisso de honra actualizada, como elemento de prova preliminar, em substituição dos certificados emitidos por autoridades públicas ou por terceiros"

"O DEUCP consiste numa declaração formal do operador económico segundo a qual o motivo de exclusão relevante não se aplica e/ou o critério de selecção relevante se encontra preenchido, e fornece as informações pertinentes exigidas pela autoridade adjudicante. O DEUCP identifica ainda a autoridade pública ou o terceiro responsável pela emissão dos documentos comprovativos e inclui uma declaração formal segundo a qual o operador económico poderá, mediante pedido e sem demora, apresentar esses documentos comprovativos" (artigo 59.º, n.º 1)



- Confirmação do mérito da solução portuguesa

Só depois de escolhido o proponente, e antes de celebrado o contrato, é que "a autoridade adjudicante deve [...] exigir que o proponente ao qual decidiu adjudicar o contrato apresente os documentos comprovativos" das declarações contidas no DEUCP.

Diferença mais relevante em face do sistema do CCP: "a autoridade adjudicante pode solicitar aos proponentes e candidatos a apresentação da totalidade ou de parte dos documentos comprovativos, a qualquer momento do procedimento, se entender que tal é necessário para assegurar a correcta tramitação do procedimento" (artigo 59.º, n.º 4)





> Documentos iniciais e posterior fase de habilitação

- A partir da ideia base da legislação portuguesa, as Directivas aprimoram o sistema de habilitação, introduzindo novas funcionalidades que podem melhorar a sua tramitação:
 - a) Criado formulário-tipo, definido pela Comissão Europeia, que uniformiza o DEUCP, a ser entregue em formato electrónico (artigo 59.º, n.º 2) Regulamento de Execução n.º 2016/7, de 05-01-2016
 - b) Importante simplificação com a possibilidade de "reutilizar DEUCP que já tenha sido utilizado num procedimento de contratação anterior, desde que [os concorrentes] confirmem que as informações nele contidas se mantêm correctas" (artigo 59.º, n.º 1, § 5)
 - c) Relevância do historial negativo anterior: "deficiências significativas e persistentes", com rescisão de contratos, condenação por danos ou outras sanções comparáveis (artigo 57.º, n.º 4, al. *g*))

- > Solução ambígua da lei portuguesa
- Anexo I do CCP mantido abaixo nos procedimentos sem publicidade internacional; DEUCP adoptado nos procedimentos com publicidade internacional artigo 57.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 6
- Problemas pela falta de adaptação do formulário-tipo europeu pelo Estado Português
- https://ec.europa.eu/tools/espd/filter?lang=pt
 A Comissão Europeia disponibiliza um serviço Web gratuito para ajudar os interessados no preenchimento on-line do DEUCP. O formulário pode ser preenchido, impresso e enviado ao adquirente juntamente com a proposta. Se o

preenchido, impresso e enviado ao adquirente juntamente com a proposta. Se o procedimento corre na plataforma, o DEUCP pode ser exportado, armazenado e apresentado por via eletrónica. Os DEUCP entregues num procedimento anterior poderão ser reutilizados, desde que a informação continue a estar atualizada.





➤ Bad past performance e sanção por incumprimentos anteriores

»»» Esta tratava-se da resposta a uma das mais urgentes aspirações dos decisores públicos, permitindo que as entidades adjudicantes deixem de ficar indefesas perante situações de deficiências significativas e persistentes no cumprimento das suas obrigações contratuais

No Anteprojecto de 2016, inaplicabilidade prática da solução, que dependia de uma sanção aplicada pelo IMPIC depois de duas resoluções por incumprimento nos três anos anteriores...





- Solução (melhorada, embora não ideal) do CCP:
- Sanção pelo prazo de um ano prevista no artigo 464.º-A:
 - a) "Incumprimento contratual que tenha dado origem, <u>nos últimos 3 anos</u>, à aplicação de sanções que tenham atingido os <u>valores máximos</u> aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º";
 - b) "Incumprimento contratual que seja objecto de <u>2 resoluções sancionatórias</u> nos <u>3 últimos anos</u>" [mesmo sem pena económica aplicada no contrato]
 - »» Comunicação ao IMPIC de qualquer incumprimento

<u>Mas</u>: impedimento à participação por qualquer entidade adjudicante que tenha conhecimento de incumprimento anterior (mesmo sem sanção) – <u>art. 55.º, al. l)</u>: "deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos 3 anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do art. 329.º ou a outras sanções equivalentes."



> Past performance

- a) Só no caso da sanção a nível nacional é que a apreciação da *past performance* não é sujeita à avaliação subjectiva da própria entidade adjudicante lesada: mesmo abstraindo da possibilidade de contestação judicial desses actos unilaterais, a condenação por contraordenação muito grave fica entregue a uma entidade terceira (IMPIC art. 461.º), para que o impedimento à participação em contratos futuros não dependa da própria entidade adjudicante que foi parte interessada nos contratos anteriores
- b) Dever de participação dos factos constitutivos de contra-ordenações (artigo 461.º, n.º 3)
- c) Sanções publicitadas no portal dos contratos públicos durante todo o período da respectiva inabilidade (artigos 463.º e 464.º-A, n.º 3)
- d) A eficiência deste novo regime é aumentada com a convocação do Direito Penal para responder ao caso de desrespeito da sanção prevista no artigo 460.º pelo operador económico entidade que haja sido condenado ao seu abrigo, dando origem ao crime de desobediência previsto no artigo 464.º

- > Artigo 55.° com 3 novos impedimentos
- <u>Alínea j</u>) influência indevida ("tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais susceptíveis de conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas susceptíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação")
- <u>Alínea k</u>) conflitos de interesse ("estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas do que a exclusão") (n.º 2 medidas podem incluir a substituição de membros do júri ou peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises técnicas ou a proibição de recurso a um determinado subcontratado
- <u>Alínea l</u>) bad past performance





Impedimentos

- ➤ Medidas de *self-cleaning* (artigo 55.°-A)
- Medidas adoptadas pelo candidato ou concorrente para demonstrar que recuperou a sua idoneidade (n.º 2):
 - a) Ressarcimento de danos causados pela sua infracção:
 - b) Colaboração activa com as autoridades competentes que permita o esclarecimento integral dos factos;
 - c) Adopção de medidas técnicas, organizativas ou de pessoal (v.g., substituição de administradores ou pessoal responsável pela infracção)
- Lapso no n.º 1 com uma referência (redundante) à regularização de dívidas
- Discricionariedade: "tendo por base os elementos referidos no número anterior, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas da infracção ou falta cometida, a entidade adjudicante pode tomar a decisão de não relevar o impedimento" (n.º 3)
- Não aplicável a sanções de "proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos que tenham sido aplicadas mediante decisão transitada em julgado" (n.º 4)





FIM

Pedro Fernández Sánchez

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Advogado da Sérvulo & Associados

pedrofsanchez@fd.ulisboa.pt









